



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Teresa Britto**

PROJETO DE LEI N° 13 /2022, DE _____ DE 2022

ATO NO EXPEDIENTE
ATO NO EXPEDIENTE

Em, 16/02/22


12 Sessões Ativas

Institui, no âmbito do estado do Piauí, a realização do exame “Teste do Olhinho” para detecção do câncer nos olhos em recém-nascidos, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será realizado o exame “Teste do Olhinho” para detecção de câncer nos olhos em recém-nascidos nas maternidades e hospitais públicos e privados, no âmbito do estado do Piauí, visando a detecção da neoplasia denominada Retinoblastoma.

Parágrafo único: O “Teste do Olhinho” a que alude o **caput** deste artigo deverá ser realizado nas primeiras 72 (setenta e duas horas) após o nascimento.

Art. 2º O exame para detecção do Retinoblastoma deverá ser realizado uma vez ao ano em crianças na faixa etária entre zero a cinco anos de idade.

Art. 3º Caso seja apontada alteração que indique a presença do Retinoblastoma, os pais e/ou responsáveis devem ser avisados e a criança encaminhada para o devido tratamento.

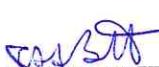
Art. 4º O poder executivo, por meio de seu órgão competente, divulgará a unidade responsável pelo exame visando detectar neoplasia denominada Retinoblastoma, e pelo respectivo tratamento.

Art. 5º O poder executivo, por meio de seu órgão competente, poderá firmar convênios com entidades públicas e particulares a fim de dar maior alcance ao cumprimento desta lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina, _____ de _____ de 2022.


DEP. TERESA BRITTO - PV



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Teresa Britto**

JUSTIFICATIVA

Conforme o Instituto Nacional de Câncer (INCA)¹, o retinoblastoma é o “tumor intraocular mais comum da infância e corresponde a 2,5 a 4% de todas as neoplasias pediátricas. Foi o primeiro câncer a ser descrito como uma doença genética. Ocorre na criança pequena, sendo que dois terços dos casos são diagnosticados antes dos 2 anos de idade e 95% antes dos 5 anos. A idade de apresentação se correlaciona com a lateralidade e o atraso no diagnóstico. Pacientes com doença bilateral tendem a se apresentar em uma idade mais jovem (geralmente antes de 1 ano de idade) do que pacientes com doença unilateral (muitas vezes em segundo ou terceiro ano de vida). O retinoblastoma pode ter como apresentação duas formas clínicas distintas: 1- bilateral ou multifocal, hereditária, correspondente a 25% de todos os casos, caracterizada pela presença de mutações germinativas do gene RB1, que pode ser herdado de um sobrevivente afetado (25%) ou ser resultado de uma nova mutação germinativa (75%); e 2- unilateral ou unifocal (75% de todos os casos), 90% dos quais não são hereditários e são considerados esporádicos. Cerca de 10% dos casos germinativos são unilaterais e unifocais”.

Segundo o referido instituto o “principal sintoma do retinoblastoma é a leucocoria, que é o reflexo branco na pupila conhecido como reflexo do olho de gato. Em outras palavras, trata-se do reflexo da luz sobre a superfície do próprio tumor. Esse sinal muitas vezes só pode ser notado em algumas posições do olhar, à luz artificial quando a pupila estiver dilatada ou em fotos quando a luz do flash bate sobre os olhos. Outros sinais e sintomas do retinoblastoma, que podem acometer somente um ou os dois olhos são: estrabismo (olhar vesgo), fotofobia (sensibilidade exagerada à luz), dificuldade visual e proptose”.

Para o instituto supracitado o “sucesso no manejo do retinoblastoma depende da capacidade de detecção da doença enquanto ainda é intraocular. O estágio avançado de doença se correlaciona com o atraso no diagnóstico. O retinoblastoma avançado se correlaciona com intervalos entre o início dos sinais e sintomas e diagnóstico mais longos”.

Como é sabido é dever do Poder Público zelar pela saúde de sua população, sendo esta uma das atribuições que competem aos estados legislarem, por força do art. 24, inciso XII da Carta Política. Neste sentido, apresentamos a proposição legislativa em tela.

Por cautela, em relação a constitucionalidade do presente Projeto de Lei, é oportuno destacar que o STF enfrentou questão similar e entendeu conforme segue:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE
2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE
MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO
GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA**

¹ INCA, Retinoblastoma - versão para Profissionais de Saúde. Disponível em: <https://www.inca.gov.br/tipos-de-cancer/retinoblastoma/profissional-de-saude>. Acesso: 16 de fevereiro de 2022.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Teresa Britto**

JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.

(...)

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numeris clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008).

Pontue-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.

Desta forma, na certeza da constitucionalidade e de que a medida ora proposta contribui efetivamente para preservar a saúde da nossa população, notadamente de crianças em tenra idade, ao possibilitar que seja identificado o retinoblastoma o mais cedo possível, a fim de que a doença seja tratada precocemente, esperamos e contamos com o indispensável apoio dos nobres Pares para a aprovação.

ALEPI, em Teresina, / /2022.


DEP. TERESA BRITTO – PV